

**PORTARIA N.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001.**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS RELATIVOS À ELABORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TABELAS PRÁTICAS DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Doutor José Eduardo Santos Neves, MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da que lhe foi conferida pelo Provimento n.º 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região e,

considerando os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução – CJF n.º 242, de 09.07.2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Divulgar as seguintes informações relativas à elaboração e utilização de tabelas de cálculos de liquidação :

***I - CÁLCULOS EM EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA NACIONAL E INSS***

***a) CORREÇÃO MONETÁRIA***

- de 1964 a 28.02.86 - ORTN ( Lei n.º 4.357/64 );*
- de 01.03.86 a 31.01.89 - OTN ( DL 2.284/86 ), sendo que os débitos anteriores a 16.01.89 são multiplicados, neste mês, por 6,17; de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata";*
- de 01.02.89 a 01.02.91 - BTN ( Lei n.º 7.730/89 ); o último BTN foi Cr\$126,8621;*
- de 02.02.91 a 31.12.91 - não há incidência de correção monetária ( vide item b.1 );*
- de 01.01.92 a 31.12.96 - UFIR ( Lei n.º 8.383/91 ) para os tributos e contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01.01.95 passou-se a aplicar juros de mora equivalentes à taxa SELIC, não havendo em tal hipótese incidência de correção monetária ( vide item b.2 );*
- a partir de 01.01.97 - vide item b.2 quanto à aplicação da taxa SELIC nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional;*
- a partir de 01.04.97 - vide item b.2 quanto à aplicação da taxa SELIC nas execuções fiscais promovidas pelo INSS.*

***b) JUROS DE MORA***

***b.1 - TRD: foi aplicada no período de 30.07.91 a 31.12.91 nos débitos para com a União e no período de 01.02.91 a 31.12.91 nos débitos para com a Previdência Social.***

*- a partir de março de 1987, nos termos do DL 2.323/87, os juros de mora passam a incidir sobre o valor atualizado da dívida à taxa de 1% ao mês, prevalecendo tal critério até janeiro/91, sendo que a partir de fevereiro/91 o percentual dos juros moratórios passou a ser equivalente à Taxa Referencial Diária – TRD incidente sobre o valor corrigido do débito, nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.218/91;*

- no período de fevereiro a dezembro/91, os débitos referidos no retro mencionado art. 30 da Lei n.º 8.218/91 não ficam sujeitos à incidência de correção monetária, mas sobre os mesmos incidem juros de mora equivalentes à TRD;

- não obstante o art. 30 da Lei n.º 8.218/91, a Instrução Normativa SRF 032, de 09.04.97, estabelece em seu artigo 1º a exclusão da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, razão pela qual em tal período são calculados juros de mora de 1% ao mês, não havendo atualização monetária do débito neste mesmo período e até 31.12.91;

- a referida Instrução Normativa não atinge os débitos para com o INSS;

- a partir de 1º de janeiro de 1992, são restabelecidos juros de mora de 1% ao mês sobre o valor corrigido do débito ( art. 59 da Lei n.º 8.383/91), prevalecendo tal critério até 30 de junho de 1994, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que estabelece juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR menos a variação da UFIR, a partir de 1º de julho de 1994, inclusive para os débitos com o INSS, observado o percentual mínimo de 1% ao mês;

#### **b.2 - SELIC: débitos para com a Fazenda Nacional e INSS**

- para os tributos e contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tiverem ocorrido a partir de 01.01.95 os juros de mora são equivalentes à Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei n.º 8.981, de 20.01.95. Todavia, tal critério aplica-se apenas aos tributos e contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tiverem ocorrido a partir de 01.01.95 e cujos vencimentos se verifiquem até 31.03.95, sendo que a partir de 1º de abril de 1995 o cálculo dos juros de mora passou a ser efetuado em função da taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95;

- para tributos federais cujos fatos geradores são anteriores a 01.01.95 deve ser aplicada a taxa SELIC a partir de 01.01.97( art. 30 da MP n.º 1.973-63/2000 );

- Sobre os débitos previdenciários relativos a competências anteriores a 01.01.95 a taxa SELIC passou a incidir a partir de abril de 1997, nos termos do art. 7º, da MP 1.571/97.

## **II – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NOS FEITOS RELATIVOS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Nas tabelas de atualização monetária dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários devem ser levados em consideração os seguintes indexadores:

- de 1964 a fev./86 - ORTN ( Lei n.º 4.357/64 );

- de março/86 a jan./89 - OTN ( DL 2.284/86 ), sendo que os débitos anteriores a 16.01.89 são multiplicados, neste mês, por 6,17; de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata";

- de fev./89 a fev./91 - BTN ( Lei n.º 7.730/89 ) o último BTN foi Cr\$126,8621;

- de março/91 a dezembro/92 - INPC ( art. 41 parágrafo 7º, Lei n.º 8.213/91 );

- de 01.01.93 a 28.02.94 - IRSIM ( Lei n.º 8.542, de 23.12.92, art. 9º, parágrafo 2º );

- de 01.03.94 a 30.06.94 - conversão em URV ( Lei n.º 8.880, de 27.5.94, art. 20, parágrafo 5º);

- de 01.07.94 a 30.06.95 - IPCr ( Lei n.º 8.880, de 27.5.94, art. 20, parágrafo 6º );

- de 01.07.95 a 30.04.96 - INPC ( MP 1.053, de 30.6.95 );

- de 01.05.96 - em diante - IGP-DI ( MP 1.488/96 ).

- *Nota 1 – Os índices relativos ao IPC integral nos meses em que houve expurgos inflacionários somente serão considerados se houver determinação judicial nesse sentido, contida na sentença ou em decisão posterior, devendo o juiz da execução do título judicial, se for o caso, indicar os meses nos quais será aplicado o IPC integral.*
- *Nota 2 - No Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal é sugerida a aplicação dos seguintes índices integrais do IPC nas contas de liquidação referentes a benefícios previdenciários e ações condenatórias em geral: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abr/90 – 44,80% e fev/91 - 21,87%, com exclusão dos índices oficiais de correção monetária em tais meses.*
- *Nota 3 - A Súmula 71 - TFR é aplicada apenas quando houver decisão judicial nesse sentido, corrigindo-se as prestações anteriores ao ajuizamento da ação, desde as datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação.*

### ***III – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL***

#### ***a) CORREÇÃO MONETÁRIA***

- *nas tabelas de atualização monetária de débitos judiciais decorrentes de sentenças condenatórias em geral devem ser levados em consideração os seguintes indexadores :*
- *- de 1964 a fev./86 - ORTN ( Lei n.º 4.357/64 );*
- *de março/86 a jan./89 - OTN ( DL n.º 2.284/86 ), sendo que os débitos anteriores a 16.01.89 são multiplicados por 6,17; de abril/86 a fev/87 : OTN "pro-rata";*
- *de fev./89 a fev./91 - BTN ( Lei n.º 7.730/89 ) o último BTN foi Cr\$126,8621;*
- *de março a dezembro/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR ( Lei n.º 8.177/91 ) foi considerada inconstitucional pelo E. STF como índice de correção monetária;*
- *de 01.01.92 a 31.12.2000 - UFIR ( Lei n.º 8.383/91 );*
- *de 01.01.2001 em diante - IPCA-E, mas deve ser levada em consideração a variação do IPCA-E desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR em tal ano, ante sua extinção ( Resolução n.º 242, de 02.07.01, do E. CJF ).*

*Obs. - índices de correção monetária expurgados : vide notas 1 e 2 do item II retro.*

#### ***b) TAXA SELIC - AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO***

- *até 31.12.95 são aplicados os mesmos critérios de correção monetária para as ações condenatórias em geral, uma vez que os juros de mora até tal data são calculados à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado ( art. 161 e 167 do CTN );*
- *deve prevalecer o retro referido percentual, mesmo após 31.12.95, caso o título judicial em execução, com trânsito em julgado a partir de 01.01.96, tenha estabelecido expressamente o percentual de 1% ao mês, mas nessa hipótese o débito deve ser atualizado monetariamente pela UFIR e IPCA-E;*

- tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26.12.95, nas ações de repetição de indébito tributário os juros de mora passaram a ser calculados em função da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, ou a partir de 01.01.96, caso o recolhimento seja anterior a tal data, mas nesta última hipótese o título judicial deve ser examinado para se constatar se não foram estabelecidos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado;
- havendo aplicação da Taxa SELIC não incidirá os juros de mora de 1% ao mês ou correção monetária;
- no caso de recolhimentos indevidos efetuados antes de 01.01.96 a correção monetária deverá incidir até a referida data em função da variação da UFIR;
- os juros de mora equivalentes à taxa SELIC são calculados até o mês anterior ao cálculo, observando-se o percentual de 1% no mês de elaboração da conta;
- os critérios supra devem prevalecer somente no caso de não haver decisão, sentença ou acórdão em outro sentido, pois na fase de liquidação é defeso discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou(art. 610 do CPC).

*Obs. - índices de correção monetária expurgados : vide notas 1 e 2 do item II retro.*

#### **IV - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO :**

- os indexadores utilizados na atualização monetária das indenizações decorrentes de desapropriação direta ou indireta são os mesmos mencionados no item III retro;
- os índices relativos ao IPC integral nos meses em que houve expurgos inflacionários somente serão considerados se houver determinação judicial nesse sentido, contida na sentença, acórdão ou em decisão posterior, devendo o juiz da execução do título judicial indicar, se for o caso, os meses nos quais será aplicado o IPC integral;
- no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal é sugerida a aplicação dos seguintes índices integrais do IPC nas contas de liquidação referentes a ações de desapropriação direta ou indireta:  
jan/89 – 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 84,32%; abr/90 – 44,80%; mai/90 – 7,87%; jul/90 – 12,92%; ago/90 – 12,03% e fev/91 – 21,87%, com a exclusão dos índices oficiais de correção monetária em tais meses.

Art. 2º - Determinar à Seção de Contadoria a atualização mensal das retro mencionadas tabelas, a implantação de programas de informática em função do atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a ampla divulgação, observada a flexibilidade necessária para a utilização de outros critérios estabelecidos nas sentenças, acórdãos ou qualquer outra decisão judicial, tendo em vista o caráter informativo do aludido manual.

Art 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

**JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES  
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO**